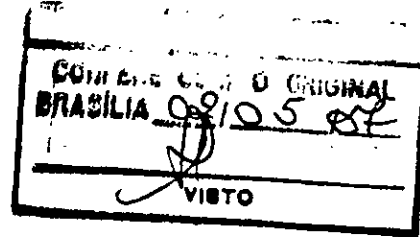


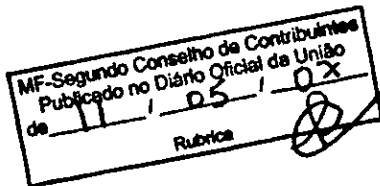


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

Recorrente : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.
Recorrida : DRJ I em São Paulo-SP



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. Alegações de inconstitucionalidade, incluindo suposto caráter confiscatório da multa de ofício, constituem matéria que não pode ser apreciada no âmbito deste Processo Administrativo Fiscal, sendo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL COM DEPÓSITO NÃO INTEGRAL. JUROS DE MORA E MULTA SOBRE DIFERENÇAS A MENOR. INCIDÊNCIA. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a parcela depositada há de ser considerada no lançamento, de modo que a multa e os juros legais só incidam sobre as diferenças depositadas a menor.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN, apenas se a lei não dispuser de modo diverso os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês, pelo que é legítimo o emprego da taxa SELIC como juros moratórios, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

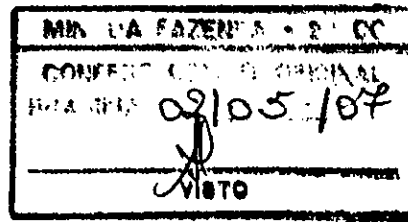
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374



Recorrente : AGÊNCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 74/86, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), períodos de apuração 04/92-a 05/93, 09/93 e 11/93, no valor total de R\$ 960.931,08, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 71/73, a autuação deve-se à insuficiência de recolhimento e não inclusão de valores em DCTF. Estas não foram apresentadas no período até 12/92, e no período posterior foram apresentadas com valores a pagar a menor.

O referido Termo informa também que parte da Contribuição foi depositada judicialmente, no âmbito da Medida Cautelar nº 92.0054842-3 e da Ação Declaratória nº 92.0076477-0 posterior, e que em 13/05/96 houve conversão dos depósitos judiciais em renda.

Impugnando o lançamento (fls. 89/99), a contribuinte alega basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo (fl. 483, vol. II):

2.1 *A fiscalização não levou em conta a existência de depósitos judiciais da COFINS efetuados perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro (processo nº 709.303-9), que têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;*

2.2 *O Fisco desconsiderou uma série de recolhimentos efetuados pela impugnante, em virtude de não estarem disponíveis os comprovantes de recolhimento, tendo sido pedida à Receita Federal a 2ª via dos DARF extraviados;*

2.3 *A lavratura de Auto de Infração para a exigência de valores que se encontram depositados judicialmente representa violação de garantia estabelecida pelo CTN;*

2.4 *A persistir a presente autuação permitir-se-ia ao Fisco a exigência dúplice dos valores depositados, visto que serão objeto de conversão em renda, ocorrendo seu enriquecimento ilícito;*

Foram determinadas pela DRJ duas diligências (fls. 133/134 e 153/156).

A primeira, com relatório à fl. 149, concluiu que:

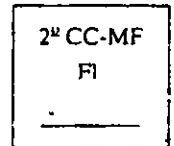
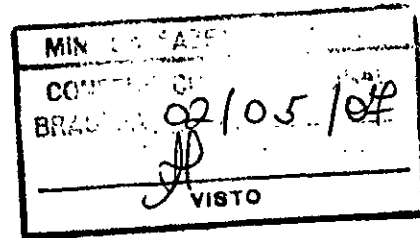
- na imputação de pagamentos de fls. 74/78 foram considerados apenas os depósitos judiciais relativos à Medida Cautelar nº 92.0054842-3, com trâmite em São Paulo, e os DARF recolhidos em São Paulo pela matriz, conforme os comprovantes com cópias às fls. 12/33 e 38/41, tendo sido desprezados os depósitos judiciais da Medida Cautelar nº 709.303-9 e os DARF recolhidos pela filial de Del Rey (MG), com cópias dos comprovantes, respectivamente, às fls. 127/131 e 34/37. Os comprovantes às fls. 34/37 se referem a 12 pagamentos em atraso, correspondentes aos períodos de apuração 01/92 a 12/92, todos efetuados em 18/05/93 sob o código 2172, embora a parte do Finsocial, até 03/92, devesse ter sido recolhida sob o código 6120;

- depósitos da Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.01405-3 (número de origem 711.002-2), com trâmite no Rio de Janeiro, foram convertidos em renda conforme despacho de 24/03/99 (ver fl. 148);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374



- considerando-se todos os depósitos e DARF mencionados, o crédito tributário é alterado. Foi elaborado o demonstrativo de fl. 138 que, todavia, contém erros, conforme apontado às fls. 154/155.

A segunda diligência, com relatório à fl. 477, acostou aos autos os documentos de fls. 161/476.

A DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 481/488, julgou procedente o lançamento.

Entendeu que os depósitos relativos à Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.014005-3 (número de origem 711.002-2), não devem ser considerados neste processo administrativo porque o processo judicial trata de Finsocial. Interpretou que a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, exige a instauração de uma lide, seja administrativa, seja judicial.

Como não havia litígio instaurado em relação à Cofins, mas em relação ao Finsocial, concluiu que "Os depósitos efetuados erroneamente não representavam uma garantia à Fazenda Pública, uma vez que poderiam ser levantados pela contribuinte pois eram referentes a tributo que não era objeto da lide." Do mesmo modo não seria aplicável o art. 156, IV, do CTN, para reduzir o valor lançado na proporção do montante convertido em renda 04/06/99 (ver fls. 201/286).

Quanto aos DARF que não teriam sido considerados pela fiscalização, constatou que alguns já foram computados, como se observa pelas fls. 74/78, enquanto os demais não foram comprovados. Afirma que os livros contábeis e pedidos de emissão de 2ª dos comprovantes não são suficientes para provar o recolhimento. Somente os DARF com chancela bancária é que servem para tanto.

No tocante especificamente ao período de apuração novembro de 1993, também constatou que o valor de R\$ 8.140,23 (DARF com cópia à fl. 173) foi considerado pela fiscalização.

O Recurso Voluntário de fls. 501/518, tempestivo (fls. 492, verso, e 501), após um retrospecto das diligências, critica a decisão recorrida por não ter examinado os pagamentos e depósitos judiciais referenciados.

Em seguida insiste para que sejam considerados os depósitos judiciais de todas as ações judiciais, bem como alguns recolhimentos via DARF que teriam sido desprezados, tudo conforme discriminado nas Planilhas 2-"A" (Pgts com DARF - SP e MG - Não Considerados), 2-"B" (Dep. Jud. MC 92.54842-3/SP), 2-"C" (Dep. Jud. MC 709-303-9/RJ) e 2-"D" (Comprovantes Não Localizados), às fls. 511/514. Neste ponto requer seja anulada a decisão recorrida, a fim de serem abatidos da exigência os valores convertidos em renda União.

No mais, volta a contestar a aplicação da multa e dos juros de mora e aduz da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

Esta Terceira Câmara, nos termos da Resolução de fls. 612/618, converteu o julgamento em nova diligência, para verificação dos recolhimentos discriminados nas Planilhas de fls. 511/514 que, segundo a recorrente, não teriam sido considerados pela fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS GERAIS
BRASIL 02/05/07
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

A diligência refez os cálculos, levando em conta os recolhimentos que discrimina na planilha de fls. 631/632 e apurando os novos valores do lançamento. À fl. 644 informa que os DARF e guias de depósitos judiciais cujos recolhimentos se referem a períodos de apuração diferentes dos do Auto de Infração não foram considerados.

Cientificada do resultado da diligência, em tempo hábil a recorrente se manifestou alegando o seguinte (fls. 646/651):

- os "VALORES NÃO UTILIZADOS" na planilha de fls. 631/632 devem ser considerados na imputação;

- nos períodos objetos do Auto de Infração, diversos pagamentos via DARF, bem como depósitos judiciais convertidos em renda da União, não foram considerados (relaciona-os à fl. 647);

- os pagamentos cujos comprovantes foram extraviados também não foram considerados (relação às fls. 648/649);

- a multa e os juros aplicados não devem prevalecer, posto que os depósitos são anteriores à autuação, e além do mais o percentual da multa é confiscatório.

A fl. 611 noticia do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 10880.001279/2004-76.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE CO. O ORIGINAL
BRASÍLIA 02/05/10
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72.

Da análise dos autos depreende-se que a base de cálculo adotada pela fiscalização coincide com a informada pelo contribuinte, pelo que a lide se restringe aos valores recolhidos, incluindo os depositados em juízo.

O os valores da coluna "Valor Tributável" do "Demonstrativo de Apuração" de fls. 79/81 - em Cr\$ (de janeiro a junho de 1993) ou em CRS (de julho de 1993 a dezembro de 1993) - coincidem com os valores informados pelo próprio contribuinte às fls. 05/06, na coluna BASE DE CÁLCULO/TOTAL, parte superior. A única diferença é encontrada no mês 11/93, em que a fiscalização, em vez de adotar o valor informado pelo contribuinte, tomou como base de cálculo apenas a diferença entre o devido e o declarado em DCTF, como explicado no Termo de Verificação Fiscal, item B-7 (fl. 72). No mesmo Termo, item B-6, também é explicado o porquê de no Demonstrativo de Apuração de fls. 79/81 não constarem os períodos de apuração 06, 07, 08, 10 e 12/93: o crédito tributário está declarado em DCTF.

A empresa ingressou com quatro ações judiciais: a Medida Cautelar nº 709.303-9, seguida da Ação Declaratória nº 89.02.01405-3 (número de origem 711.002-2), contra o Finsocial e com trâmite no Rio de Janeiro, e a Medida Cautelar nº 92.0054842-3, seguida da Ação Declaratória nº 92.0076477-0, contra a Cofins e com trâmite em São Paulo. Em ambas efetuou depósitos judiciais, sendo que à primeira também vinculou valores da Cofins, apesar de só tratar do Finsocial (até porque à época do ingresso da Ação nº 89.02.01405-3 a Cofins nem existia).

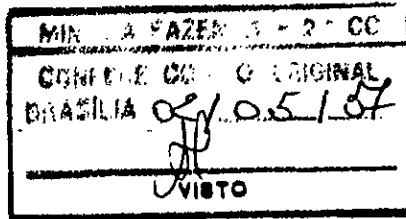
A DRJ entendeu que os valores depositados a título de Cofins e vinculados à primeira Ação não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, levando em conta que o seu objeto não é Contribuição nova, mas o Finsocial.

Todavia, os valores depositados a título de Cofins e vinculados à Medida Cautelar nº 709.303-9 foram convertidos em renda da União após as solicitações de fls. 560/566 e anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 575). As solicitações referem-se expressamente ao equívoco nos depósitos, destacando que parte deles é relativa à Cofins (ver fls. 563/564). Também numa solicitação que integra a Ação Declaratória nº 89.02.01405-3 (número de origem 711.002-2), é mencionada a conta de depósito da Medida Cautelar nº 709.303-9, requerendo que se "observe e destaque separadamente os valores convertidos a título de FINSOCIAL e a título de COFINS." (fls. 577/578). Conforme a fl. 201 deste processo administrativo, o juízo ordenou a conversão, "observando-se o requerimento pela autora às fls. 348/349" (referência ao processo judicial).

Como se vê, os valores depositados a título de Cofins, embora vinculados à Ação do Finsocial, foram convertidos em renda da União para liquidação da Contribuição nova. E como todos são anteriores à data da ação fiscal, deviam ter sido considerados na feitura do lançamento. Daí a necessidade da diligência determinada por esta Terceira Câmara, cujo resultado é contestado pela recorrente por entender que na última imputação foram desprezados, mais uma vez, valores que devem ser considerados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

São três espécies de valores, que segundo a recorrente ainda carecem ser computados:

a) os da coluna "VALORES NÃO UTILIZADOS" na planilha de fls. 631/632, não considerados na última diligência porque os recolhimentos (DARF e depósitos judiciais somados) correspondentes aos períodos 07/92, 08/92 e 09/92 foram maiores do que a COFINS devida em cada um deles;

b) os pagamentos via DARF e os depósitos judiciais convertidos em renda da União, relacionados na contestação à última diligência, à fl. 647;

c) os pagamentos cujos comprovantes foram extraviados e que, segundo a recorrente, a Secretaria da Receita Federal poderá comprovar mediante consulta aos sistemas eletrônicos.

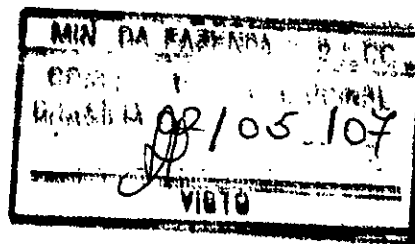
Estes últimos (item c), discriminados no item 6 da manifestação contra o resultado da última diligência (fls. 648/649), são iguais àqueles constantes planilha 2-"D" (fls. 513/514) Não devem ser computados porque a recorrente, apesar de notificada a apresentar os comprovantes respectivos em duas oportunidades (fls. 137/158), não o fez.

Quanto ao item b, acima, convém observar os dezesseis valores relacionados pela recorrente à fl. 647, com atenção para as informações contidas na última coluna da tabela abaixo:

01	13/04/1992	CR\$ 826.779,98	DARF	Fls. 30 e 165	P.A. anterior a 04/92
02	23/04/1992	CR\$ 8.539.172,73	D Jud	Fls. 127 e 190	P.A. anterior a 04/92
03	18/05/1993	CR\$ 1.927.867,14	DARF	Fls. 34 e 174	P.A. anterior a 04/92
04	18/05/1993	CR\$ 2.109.812,63	DARF	Fls. 34 e 174	P.A. anterior a 04/92
05	18/05/1993	CR\$ 1.433.292,36	DARF	Fls. 34 e 174	P.A. anterior a 04/92
06	20/07/1993	CR\$ 2.335.079.764,70	D Jud	Fls. 25 e 464	Considerado pela atuante (fl. 56)
07	22/07/1993	CR\$ 459.881.419,64	D Jud	Fls. 130 e 189	P.A. 06/93, cf. anotado na Guia
08	20/08/1993	CR\$ 3.214.221,60	D Jud	Fls. 26 e 465	Considerado pela atuante (fl. 56)
09	20/09/1993	CR\$ 157.930,51	DARF	Fls. 40 e 171	Considerado pela atuante (fl. 61)
10	20/09/1993	CR\$ 4.157.290,79	D Jud	Fls. 27 e 466	Considerado pela atuante (fl. 56)
11	21/09/1993	CR\$ 971.905,12	D Jud	Fls. 130 e 186	P.A. 08/93, cf. anotado na Guia



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

12	22/10/1993	CR\$ 1.073.590,28	D Jud	Fls. 131 e 187	Já computado na última diligência
13	23/11/1993	CR\$ 420.895,53	DARF	Fls. 41 e 172	P.A. 10/93
14	24/11/1993	CR\$ 7.512.596,27	D Jud	Fls. 28 e 468	Considerado pela autuante (fl. 56)
15	26/11/1993	CR\$ 1.528.028,52	D Jud	Fls. 131 e 191	P.A. 10/92, cf. anotado na Guia
16	20/04/1993	95.295,58 UFIR, igual a CR\$1.681.367.577,80	D Jud	Fls. 22	Já computado na última diligência

Os cinco primeiros valores (linhas a 01 a 05) foram recolhidos antes de abril de 1992, que é o primeiro período de apuração do lançamento. Por isto devem ser desprezados no cálculo.

Os das linhas 06 a 11 e 13 a 15 não foram considerados na última diligência porque relativos a períodos de apuração não constantes do Auto de Infração. Todavia, a imputação deve ser promovida com todos os valores relativos ao intervalo levado em conta na feitura do lançamento – de abril de 1992 a novembro de 1993 -, e não apenas com aqueles relativos aos períodos de apuração do lançamento (04/92 a 05/93, 09/93 e 11/93). Tanto assim que a própria Auditora-Fiscal autuante computou os valores das linhas 06, 08, 09, 10 e 14, referentes as períodos de apuração 06/93, 07/93, 08/93 e 10/93, que ao final não constaram do Auto de Infração porque os recolhimentos (DARF e depósitos judiciais) foram suficientes à liquidação dos créditos tributários respectivos.

Destarte, cabe refazer novamente os cálculos, de modo que sejam considerados, além de todos os DARF e depósitos judiciais computados na última diligência, os das linhas 06 a 11 e 13 a 15 da planilha acima (como informado na última coluna, os valores das linhas 12 e 16 já foram computados na última diligência).

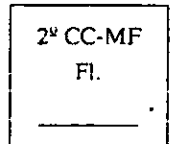
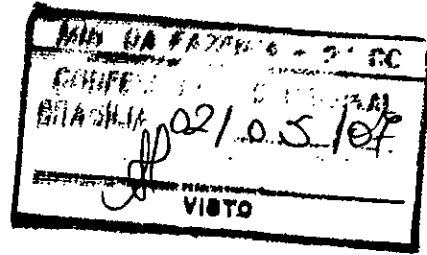
No novo cálculo as bases de cálculo são as informadas pelo contribuinte às fls. 05/06, na coluna BASE DE CÁLCULO/TOTAL, parte superior, nos períodos de apuração 04/92 a 11/93 (inclusive as bases de cálculo dos meses 06, 07, 08, e 10 de 1993, cujos valores não foram lançados porque declarados em DCTF, como explicou a Auditora-Fiscal autuante). As bases de cálculo dos períodos de apuração 06, 07, 08 e 10 de 1993 devem compor a nova imputação porque os depósitos e recolhimentos respectivos (aqueles realizados nos meses imediatamente seguintes e que foram desprezados na última diligência) também serão computados, como já informado.

Eventual saldo credor oriundo exclusivamente de DARF, em determinado período de apuração (sem se considerar depósitos judiciais), não deve ser transportado para o seguinte, já que o indébito, e for o caso, deveria ter sido objeto de repetição por parte do contribuinte. Diferentemente ocorre com excesso de depósito judicial, que deve, sim, ser transportado para os períodos de apuração seguintes. Isto porque nas guias de depósito judicial não resta identificado a qual período de apuração se referem, exatamente (as anotações constantes das guias não são suficientes para a identificação precisa, ao contrário do que acontece com os DARF, que contêm



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374



outros elementos para tanto, especialmente o período de apuração ou o vencimento, além dos valores da multa e dos juros).

Como os três valores da coluna “VALORES NÃO UTILIZADOS” (fl. 631, última diligência) resultam de depósitos judiciais a maior, cabe considerar os excessos, transportando-os para os períodos seguintes.

Por oportuno, destaco que as três guias de depósitos judiciais informadas na planilha acima, que devem ser computadas no novo cálculo mas foram desprezadas pela Auditora-Fiscal atuante e pela última diligência, estão autenticadas (linhas itens 07, 11 e 15 da planilha, cópias autenticadas às fls. 130 e 131).

Esclarecido como devem ser efetuados os novos cálculos, rejeito a pretensão da recorrente, no sentido de que a multa e os juros aplicados não devem prevalecer.

Na forma do art. 151, II, do CTN, o depósito judicial integral, seja judicial ou administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão acontece independentemente de ação judicial, inclusive.

Após o trânsito em julgado da ação judicial, ou o término do processo administrativo, se for o caso, o depósito será convertido em renda da União, caso o Fisco saia vitorioso na causa, ou então será levantado pelo contribuinte, se este lograr êxito.

Desde que o depósito tenha sido integral, a conversão em renda equivale a um pagamento à vista. Por isto descabe o lançamento de multa e juros de mora.

Diferentemente, se o depósito não é integral - como acontece em alguns meses, nos casos dos autos -, além de não haver a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sobre a parcela depositada a menor incidem os consectários legais, na forma da legislação de regência.

No tocante ao suposto caráter confiscatório da multa aplicada, cabe apenas informar que arguição de inconstitucionalidade é matéria da competência exclusiva do Judiciário, que não deve ser apreciada por este tribunal administrativo.

Quanto aos juros de mora, devem-se à exigência legal estipulada no art. 161 do CTN, cuja interpretação mais abalizada leva à conclusão de que além do depósito integral, a outra exceção a inibi-lo é o processo de consulta à legislação tributária. Observe-se o referido artigo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

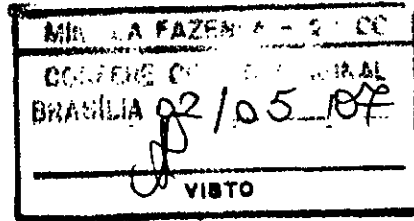
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Segundo o *caput* do art. 161 os juros de mora são exigidos “seja qual for o motivo determinante da falta”. A exceção admitida refere-se a pendência de resposta a consulta sobre a legislação tributária, formulada pelo contribuinte. Enquanto não respondida a consulta, o Fisco se constitui em mora com relação ao contribuinte. Por dar causa a uma eventual demora no



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

recolhimento do tributo objeto da consulta – se acaso a resposta for para pagar mais do que o contribuinte entende dever, nos termos da consulta formulada – é que não cabe ao Fisco exigir juros de mora.

Nas outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em que ao Fisco não cabe a responsabilidade pela mora, como sói acontecer no caso das ações judiciais - quando deferida liminar em mandado de segurança ou tutela antecipada, ou ainda quando for o caso de sentença favorável ao contribuinte -, cabe o pagamento dos juros de mora, que possuem natureza indenizatória.

A propósito, o pronunciamento de Paulo de Barros Carvalho, *in Curso de Direito Tributário*, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 351/352:

Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins lucrativos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence”

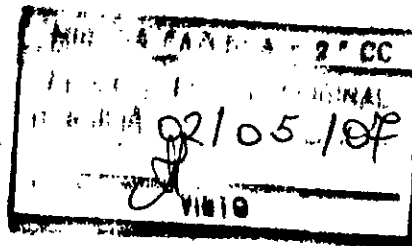
Por fim destaco a legalidade da taxa Selic, no que substituiu os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês com amparo no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Este dispositivo legal determina que os juros de mora incidentes sobre os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal sejam equivalentes à taxa Selic a partir de 01/04/1995. Antes os juros de mora já eram equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nos termos do art. 84, I, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995.

Estatuído em lei que a Selic será empregada para fins tributários, inclusive no caso dos indébitos (os arts. 16 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinaram a incidência da referida taxa também sobre as restituições e compensações, a partir de 01/01/96), tornou-se irrelevante saber se, originalmente, possuía natureza remuneratória (decorrente de convenção, lei ou sentença, a título de rendimento do capital ou do bem), compensatória ou indenizatória (devida para indenizar danos ocasionados pelo devedor no caso de apropriação compulsória de bens), ou ainda moratória (devida em virtude do atraso do devedor, no cumprimento de obrigação de pagar).

A discussão é estéril porque, se fora do plano jurídico trata-se de taxa média praticada no mercado financeiro, juridicamente ela tem a natureza de juros de mora, é teor dos dispositivos legais retrocitados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

Outrossim, quem argúi que a taxa Selic não tem natureza tributária mas financeira, incorre em dois erros: um jurídico, dado que a matéria foi objeto de lei (e lei versando exclusivamente sobre tributos, cabe ressaltar); e outro erro, lógico, face a que não existe uma taxa de juros que não seja financeira. A taxa Selic, como índice financeiro que é, pode ter diversas aplicações, incluindo a sua utilização como juros de mora para fins tributários.

Por outro lado, os juros de mora podem ser superiores a 1% ao mês, pois o art. 161 do CTN, no seu § 1º, determina que "Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês". Este dispositivo não impede que o percentual seja superior a 1%, quando a lei assim dispõe.

A referendar o emprego da taxa Selic, trago à colação decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, onde já é pacífico o seu emprego nas restituições e compensações, a partir de 01/01/96. O julgado abaixo deixa assentado que o mesmo tratamento deve ser dado aos créditos tributários em favor da Fazenda Nacional. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

2. O artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, aplicado a taxa SELIC a favor do contribuinte, nas hipóteses de restituições e compensações, não sendo razoável deixar de fazê-la incidir nas situações inversas, em que é credora a Fazenda Pública.

4. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementa.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0046623-9, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgamento em 18/05/2004, DJ de 28/06/2004 PG:00252, negritos ausentes no original).

Pelo exposto, dou provimento parcial para que o lançamento seja recalculado, levando-se em conta o seguinte:

- as bases de cálculo informadas pela contribuinte às fls. 05/06, na coluna BASE DE CÁLCULO/TOTAL, parte superior, nos períodos de apuração 04/92 a 11/93 (inclusive as bases de cálculo dos meses 06, 07, 08, e 10 de 1993);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M.F.	2.º CC
COM. : ORIGINAL	
BRA. : 02/05/07	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.029766/97-40
Recurso nº : 126.314
Acórdão nº : 203-11.374

- os valores dos DARF e depósitos judiciais computados na última diligência, acrescidos daqueles correspondentes às linhas 06 a 11 e 13 a 15 da planilha acima;

- eventual saldo credor oriundo exclusivamente de DARF, em determinado período de apuração (sem se considerar depósitos judiciais), não deve ser transportado para o seguinte;

- excessos provenientes de depósitos judiciais, devem, sim, ser transportados para os períodos de apuração seguintes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


EMANUEL CARLOS DAMÁS DE ASSIS